



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018), e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII e o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 3.667, de 04.09.2007, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20.05.2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12.01.2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

.....

VII – avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste inciso.

.....



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 1º O processamento e julgamento dos recursos de multas aplicadas, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, em atenção ao disposto no inciso VII, deste artigo, serão submetidas à apreciação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, que deverão ser compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O art. 110, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.489, de 20.12.2013, e Lei nº 4.727, de 10.06.2015, passa a vigorar com modificação do seu *caput*, transformação do parágrafo único em § 1º e criação dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 110. Os operadores autuados poderão interpor recurso administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, impugnando as multas e demais penalidades que lhes forem aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações das empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, competentes para processá-lo e julgá-lo.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações serão, obrigatoriamente, compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O provimento integral do recurso administrativo acarretará a invalidação ou revogação da penalidade anteriormente aplicada e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

§ 4º Se não for dado provimento integral ao recurso administrativo mencionado no *caput* deste artigo, caberá a interposição de novo recurso administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, para avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste parágrafo.”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

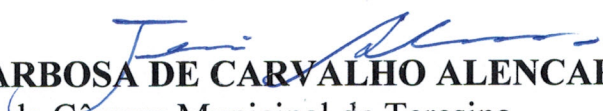
APROVA:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 10 de setembro de 2019.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES
1º Secretário


Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO
2ª Secretária